



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5425/2014 Projeto de Lei: 181/2014

Data e Hora: 16/06/2014 10:29:44

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Vitória, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós-parto imediato.

AUT. 10.279/14

OF. 624/14.

Lei 8849/15

Rejeitado
RETO TOTAL

Neuzinha de Oliveira

9 05/11

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Processo: 5425/2014 Projeto de Lei:
181/2014

Data e Hora: 16/06/2014 10:29:44

Procedência: Neuzinha de Oliveira



Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Vitória, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós-parto imediato.

PROJETO DE LEI Nº /2014

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 1º - Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º - A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada não poderão repassar quaisquer custos adicionais à parturiente pela presença das doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares

Arquivo
559/14

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	02	N



congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único - Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bolas de fisioterapia;
- II - massageadores;
- III - bolsa de água quente;
- IV - óleos para massagens;
- V - banqueta auxiliar para parto;
- VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 3º - Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Artigo 4º - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - se estabelecimento privado, multa, dobrada em cada outra reincidência;
- III - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	03	N



Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Artigo 5º - Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Vitória deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 06 de junho de 2014.

Neuza de Oliveira
Vereadora
Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	04	N



JUSTIFICATIVA

"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios."
(ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996).

Este projeto de lei demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	05	N



A palavra doula vem do grego e significa “mulher que serve”. São mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres, (e aos seus companheiros e/ou outros familiares) proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula.

Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranqüilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê.

As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Diante da relevância da matéria, espero poder contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 04 de junho de 2014.


Neuzinha de Oliveira
Vereadora
Solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5424	06	2



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS:
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Noranei O. S. Queiroz



Matr.: 6206

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

16.06.2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 16/06/2014

DIRETOR

Lauro Cyrreste
Diretor DEL
CMV

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 18/06/14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 24/06/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 25/06/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 26/06/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S A C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EM 27 / 06 / 20 17

DIRETOR DEL

Laura Cypreste
 Diretora DEL
 CMV

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Marcelo*

para relatar

Em 01 / 07 / 2017

Presidente

[Handwritten signature and scribble]

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 181/2014

Processo nº 5425/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Vitória, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Em 01 de julho de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto, nos termos do art. 61, I da Resolução 1.919/2014 (Regimento Interno).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame visa permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pela parturiente, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município.

O Projeto de Lei dispõe ainda, que as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada, não poderão repassar quaisquer custos adicionais à parturiente pela presença das doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e que as doulas poderão entrar nesses estabelecimentos com seus respectivos instrumentos de trabalho desde que estejam de acordo com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	08	<i>[assinatura]</i>

Vereador
Marcelão

A proposta legislativa prevê também que o não cumprimento da presente lei implicará em advertência, multa e reincidência em dobro, no caso de estabelecimentos privados e afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação, em caso de órgãos públicos.

Isto posto, a matéria merece aprovação não só pela sua relevância, mas do ponto de vista legal e constitucional, uma vez que não há qualquer tipo de vício que enseje a rejeição.

Não há criação de despesa e muito menos qualquer tipo de atribuição aos órgãos do Poder Executivo, sendo que caberá apenas ao Poder Público fiscalizar o cumprimento, restando certo que a Lei Orgânica, sobretudo em seu art. 80 não é violada.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada, opinamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, em 10 de julho de 2014.

[assinatura]
Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 05 / 08 / 2014.

[assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	09	

Comissão de Justiça

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Davi Esmael

Presidente Comissão

Em 15/07/2014

APOÉS VISTA EM GABINETE, DEVOLVO
PROCESSO PARA SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.

EM, 30/07/2014



Davi Esmael
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	20	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde e Assistência Social

Ao Sr. Vereador Luizinho

Luizinho para relatar.

Em 07/09/2004

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei: 181/2014

Processo: 5425/2014

Autor: Neuzinha de Oliveira

Ementa: "Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato".

I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, o projeto em epígrafe foi protocolado nesta casa de Leis em 16 de junho de 2014, as fls. 01/05 dos autos e dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

Em Análise preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e justiça, emitiu parecer favorável pela sua apreciação, em 10 de julho de 2014, as fls. 07/08 dos autos.

Em seguida, foi encaminhado a esta assessoria da Comissão de saúde e assistência social para emissão de parecer em 07 de agosto de 2014.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5428	12	



II – PARECER DO RELATOR

O referido projeto de lei dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A palavra "doula" vem do grego "mulher que serve".

Nos dias de hoje essa palavra serve para denominar as acompanhantes de parto que oferecem suporte afetivo, físico, emocional e de conhecimento para as mulheres. Esse suporte pode ser dado antes, durante e depois do parto.

Antigamente os partos eram realizados pelas parteiras que cuidavam da mulher em todos os aspectos. Hoje os partos são feitos em hospitais com uma equipe especializada. Obstetras que têm a função de fazer o parto, pediatra para avaliar a saúde do bebê, a enfermeira e auxiliares que devem auxiliar os médicos para que nada falte e atender as outras mulheres também. E quem oferece assistência à mulher que está dando à luz?

Esse é o papel da Doula, atender as necessidades da mulher. O ambiente hospitalar e as pessoas desconhecidas geram na mulher medo, dor e ansiedade na hora do parto. A Doula então oferece todo apoio afetivo e emocional para que a mulher sinta-se segura e tranqüila para um dos grandes momentos da sua vida: o nascimento do seu filho.

A Doula antes do parto ajuda a mulher e o seu companheiro a refletirem e escolherem suas opções para o parto, explicando os diferentes tipos, as vantagens e desvantagens de cada um, as intervenções que podem ser realizadas e prepara a mulher para quando chegar a hora do parto.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5925	13	



Durante o trabalho de parto, a Doula serve como uma ponte entre os complicados termos médicos e a parturiente, oferece massagens, ajuda a parturiente a encontrar posições mais confortáveis para o trabalho de parto, mostra formas eficientes de respiração e propõe medidas naturais que podem aliviar as dores, como banhos, massagens e relaxamento.

A Doula não substitui o acompanhante. Ela também dá suporte e orienta o acompanhante a oferecer apoio e conforto à mulher, mostrando como ser útil e não ficar perdido na assistência a mulher, o que normalmente ocorre.

No parto cesárea, a Doula também se faz importante, pois continua dando apoio, conforto e ajudando a mulher a relaxar durante a cirurgia. Depois do parto, a Doula oferece assistência e apoio em relação aos cuidados pós parto, à amamentação e cuidados com o bebê.

Não é função da Doula realizar qualquer procedimento médico, como fazer exames, aferir pressão ou administrar medicamentos e cuidar da saúde do bebê. Ela oferece segurança, tranquilidade e conhecimento para um parto seguro e não substitui nenhum profissional envolvido na assistência ao parto.

Pesquisas mostram que o parto em que uma Doula está presente tende a ser mais rápido e necessitar de menos intervenções médicas. Algumas vantagens em se ter uma Doula na hora do parto:

Diminui o uso do fórceps em 40%, Diminui a incidência de infecção, Diminui insegurança da mãe, ocasionando um maior autocontrole e menos dor, Reduz do risco da depressão pós-parto, Sucesso na amamentação, Maior auto estima da mãe, Maior satisfação com relação ao parto, Alta mais rápida do bebê, Poucas admissões nos berçários de cuidados especiais (UTI neonatal), Diminui as taxas de cesárea em 50%, Diminui a duração do trabalho de parto em 20%, Diminui o uso da Ocitocina (indução de parto) em 40%, Diminui os pedidos de anestesia em 60%, Diminui o tempo de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	14	



internação, possibilitando uma maior rotatividade de leitos e uma Economia quanto ao uso de medicamentos (ocitocina, anestésicos, etc).

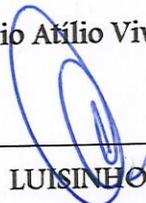
Por todos os motivos acima expostos, somos pela aprovação com louvor deste Projeto.

III – VOTO

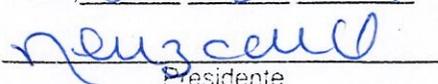
Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1.722/98, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em referencia.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 12 de agosto de 2014.



LUISINHO COUTINHO
Vereador - SDD

Comissão de Saúde e Assistência Social
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 11 / 09 / 2014


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	15	

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

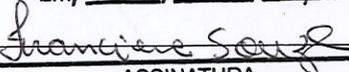
Em: 11/09/2014




Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 12/09/14


ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5425	16	FSSouza

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

395/2014

PROCESSO	5425/2014
PROJETO DE LEI	181/2014
EMENTA	Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato.
INICIATIVA	Neuzinha de Oliveira
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Legalidade e Constitucionalidade Comissão de Saúde e Assistência Social – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5425	17	FSSA

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 9 / 10 / 14

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 9 / 10 / 20 / 14

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Lucilene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 10 / 10 / 20 / 14

Diretor DEL

LAURO CYPRESTE
Diretor DEL
CMV

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 30 / 11 / 2014

:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assunto
5425	19	REI

OF.PRE. AUT. Nº 624

Vitória, 10 de outubro de 2014.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.279/2014**, referente ao **Projeto de Lei nº 181/2014**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2014.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5425/2014 - CMV
LC/lsa.

Processo: **6714838/2014** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 15/10/2014 Hora: 09:34
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 624/2014
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	20	RBA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.279

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 181/14**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória fiquem obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 1º. Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º. As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada não poderão repassar quaisquer custos adicionais à parturiente pela presença das doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	21	RCs

congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I** - bolas de fisioterapia;
- II** - massageadores;
- III** - bolsa de água quente;
- IV** - óleos para massagens;
- V** - banqueta auxiliar para parto;
- VI** - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º. Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I** - advertência, na primeira ocorrência;
- II** - se estabelecimento privado, multa, dobrada em cada outra reincidência;
- III** - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Vitória deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
5425	22	REA

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de outubro de 2014.

Fabrizio Gandine Aquino
PRESIDENTE

Neuza de Oliveira
1º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Faixa	Rubrica
5425	23	

~~RESOLUÇÃO Nº 10/2014~~
~~DE 10 DE ABRIL DE 2014~~

~~RESOLUÇÃO Nº 10/2014~~
~~DE 10 DE ABRIL DE 2014~~
 VETO TOTAL
 EM 10/11/2014

INCLUIDO NO REGIMENTO INTERNO
 EM 11/11/2014

Lauro Cypreste
 Diretor do DEL
 CMV

DIRETOR/DEL

~~RESOLUÇÃO Nº 11/2014~~
~~DE 11 DE ABRIL DE 2014~~
 EM 11/11/2014

RESOLUÇÃO Nº 11/2014

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
 encaminhar a Comissão de Justiça afim
 de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 12/11/2014

Diretor do DEL

Lauro Cypreste
 Diretor do DEL
 CMV



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Requis
5485	24	

SEGOV/830

Vitória, 05 de novembro de 2014

Processo: 0/2014 Documento: 1917/2014
Data e Hora: 05/11/2014 17:49:20
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Veto total do Autógrafo de lei nº 10.279/14,
originário do Projeto de lei nº 181/14.

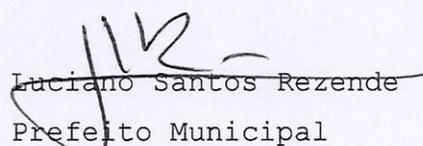
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 624/14, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.279/14, originário do Projeto de Lei nº 181/14, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, que dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Vitória fiquem obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Em conformidade com o Parecer Técnico da Secretaria de Saúde e o Parecer nº 2171/14, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


~~Luciano Santos Rezende~~
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Fabricio Gandini Aquino
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref.Proc.6714838/14 - PMV
5425/14 - CMV
ccmt



09

presença dos elementos básicos, a fim de atender adequadamente as gestantes de baixo, médio e alto risco e aquelas que desenvolverem complicações. (Impresso distribuído pelo Ministério da Saúde, 1996, OMS - Unidade de Maternidade Segura, Saúde Reprodutiva e da Família).

A que se ressaltar que a doula não executa qualquer procedimento médico, não faz exames, não cuida da saúde do recém-nascido. Ela não substitui qualquer dos profissionais tradicionalmente envolvidos na assistência ao parto. Também não é sua função discutir procedimentos com a equipe ou questionar decisões.

Atualmente existem duas "categorias" de Doulas: a **Doula de atuação Institucional (ou comunitárias)**. Essas, geralmente provêm da própria comunidade servida por aquela instituição, ou seja, são voluntárias e apóiam às parturientes que vão chegando ao hospital, dentro de seu período de expediente. Geralmente não possuem qualquer formação na área de saúde e são treinadas pela equipe de saúde da instituição.

A Doula de atuação Particular, também conhecida por "acompanhante de parto" ou "monitora perinatal". A formação destas é realizada individualmente, e as mesmas podem possuir várias outras formações/profissão. A capacitação é realizada, geralmente, através de cursos de formação particulares e a remuneração geralmente é realizada através de "contrato de prestação de serviço".

Destacamos ainda que através da Port. GM/MS nº. 397, de 09/10/2002, a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, que é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, foi atualizada e modernizada, em consonância com as mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho, e nesta foi incluído o **código 3221-35**, que refere a ocupação de Doulas. Esta tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Porém, os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações **são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho**. Já a regulamentação da profissão, somente é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República. Até a presente data, a profissão Doula não é regulamentada.

No âmbito do SUS, o Caderno do Ministério da Saúde "Parto, Aborto e Puerpério - Assistência Humanizada à Mulher", publicado em 2001 (páginas 64 a 67), seguido pela Port. GM/MS nº.1.067 de 04/07/2005, que Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, cita que a atuação da **Doula Comunitária** é uma das estratégias de Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento prestado às mulheres assistidas pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de melhorar os indicadores assistenciais e os níveis de satisfação das usuárias e usuários.

Neste sentido e em resposta à indicação de autógrafo de lei, fazemos as seguintes considerações:



30
AB

- Já existe a nível Nacional uma Política de Atenção Obstétrica e Neonatal Institucionalizada, com diretrizes a orientações para a atuação das mesmas, e em momento algum, esta discorre sobre a obrigatoriedade desta estratégia ficando esta a escolha da gestante;
- A profissão de Doula ainda não é regulamentada e, portanto não reconhecida pelo Ministério do Trabalho como profissão, o que necessitaria de análise referente a esta atuação em relação ao estabelecimento de saúde ao qual prestará o serviço, principalmente em relação a atuação a nível particular ;
- Ressaltamos ainda a necessidade de que devam ser avaliadas as questões técnicas e jurídicas, relativas aos **Artigos 4º e 5º** do presente autógrafo de lei, pois deverão ser analisados os aspectos técnicos e jurídicos para aferir que providências serão designadas as entidades elencadas, considerando a atual responsabilidade de gestão da Atenção Básica à Saúde do município de Vitória e ainda a implicação em atividades relativas á gestão exclusiva do Estado.

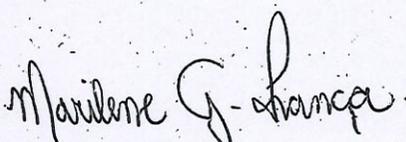
Ante todo o exposto, o presente parecer não é favorável à aprovação do autógrafo de lei. Entendemos ainda que o referido autógrafo necessite ser mais bem avaliado.

S.M.J,

Atenciosamente,

Vitória, 30 de outubro de 2014.


Dr^a Fabiana R. Lacerda Fafá
Área Técnica Saúde da Mulher/Adulto


Marilene G. França
Chefe Área Técnica Saúde do Adulto

PMV/SEMUS/GAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5425	27	

45-11

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 2171/2014

Processo nº: 6714838/2014

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.279, referente ao Projeto de Lei nº 181/2014, de autoria da Vereadora Neuzinha, aprovado em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2014, constante de fls. 02, cujo objetivo é obrigar maternidades, casas de parto e hospitais a permitir a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa obrigar maternidades, casas de parto e hospitais a permitir a presença de "doulas" durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Ocorre que, a nosso ver, a matéria tratada no autógrafo de lei, extrapola os limites de competência do Município e do Legislativo, padecendo de vício formal e material de constitucionalidade.

9

1.

Vejamos o que diz a Constituição Federal quando trata da matéria saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Observa-se pois que a Carta Magna foi clara ao estabelecer a competência concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal para legislar sobre saúde. Ao Município, não contemplado no *caput* do dispositivo constitucional antes citado, coube a função suplementar, observada ainda a presença de interesse local.

Ocorre que a proposta legislativa não teve objetivo de suplementar legislação dos entes federados competentes para a elaboração das normas gerais. Ao contrário, criou conceitos e disciplinou procedimentos, sendo portanto inconstitucional.

Ademais, a proposta legislativa não se restringe à estabelecimentos particulares, criando obrigações e procedimentos inclusive para a rede pública municipal de saúde interferindo na gestão do Executivo.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento. A presente proposta interfere diretamente no funcionamento da Administração Municipal.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de

serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico."5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico." Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) " Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida

ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal." A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. A guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela

Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) " Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)"

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou em parecer técnico de forma desfavorável à aprovação do autógrafo de lei, conforme se conclui nos argumentos expostos:

- Já existe a nível Nacional uma Política de Atenção Obstétrica e Neonatal Institucionalizada, com diretrizes e orientações para a atuação das mesmas, e em momento algum, esta discorre sobre a obrigatoriedade desta estratégia ficando esta a escolha da gestante;
- A profissão de Doula ainda não é regulamentada e, portanto não reconhecida pelo Ministério do Trabalho como profissão, o que necessitaria de análise referente a esta atuação em relação ao estabelecimento de saúde ao qual prestará o serviço, principalmente em relação a atuação a nível particular;

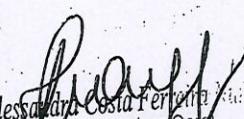
11.16

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei é INCONSTITUCIONAL, devendo ser integralmente vetado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5425	32	

É o parecer.

- Vitória-ES, 03 de novembro de 2014.


 Alessandra Costa Ferreira
 Subprocuradora Geral
 Mat.: 607965 - OAB/ES 11-483
FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO
 Procurador Geral do Município
 OAB-ES nº 8.899



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	33	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....marcelo.....

.....para relatar

Em 16/11/54.

Presidente

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	34	

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 181/2014

Processo nº 5425/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira que dispõe sobre a obrigatoriedade da permissão da presença de doulas nas casas de parto, maternidades e outros estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Vitória.

A matéria recebeu Parecer desfavorável desta Comissão, seguindo entendimento indicado no parecer de fls. 07-08 e foi aprovada por unanimidade pelo plenário desta Casa de Leis na data de 09 de outubro de 2014.

Foi redigido o Autógrafo de Lei nº 10.279/2014 que seguiu para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Em 05 de novembro de 2014 o Chefe do Executivo vetou integralmente a matéria, baseando-se em Parecer da D. Procuradoria do Município, sustentando vício de iniciativa.

O processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto aposto, nos termos do art. 61 do Regimento Interno.

É o relatório.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	35	

Vereador
Marcelão

II – PARECER DO RELATOR

Como já dito ao longo do processo, a matéria ora em exame trata da permissão de presença durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que haja a solicitação da parturiente, de doulas nos estabelecimentos de saúde da nossa Cidade.

O fundamento principal do veto aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal está na regra disposta no art. 113, incisos I e V, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que, não obstante o bem redigido parecer da Procuradoria do Município, entendemos, conforme sustentamos anteriormente, que não há qualquer vício no projeto, razão pela qual deve ser rejeitado o veto.

Em primeiro lugar, não há qualquer tipo de restrição em nossa Lei Orgânica a projetos de lei que estabelecem atribuições, formas de atuação e execução de políticas públicas.

Ainda que assim se entendesse, ou seja, fosse válido o raciocínio que conclui pela impossibilidade de iniciativa legislativa pelos vereadores que estabelece atribuições às secretarias municipais, no caso do projeto em análise não é o que ocorre.

A lei que ora se examina não cria novas obrigações do Poder Executivo municipal. Ao contrário, estabelece uma política pública de saúde e humanização do parto, cumprindo assim o que determinam as normas sobre o tema, inclusive a Constituição da República e também tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Há que se ressaltar ainda a recomendação categórica da Organização Mundial de Saúde no sentido de que os partos devem ser o máximo possível humanizados e que a presença de doulas e outros profissionais só contribui nesse sentido.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5425	36	

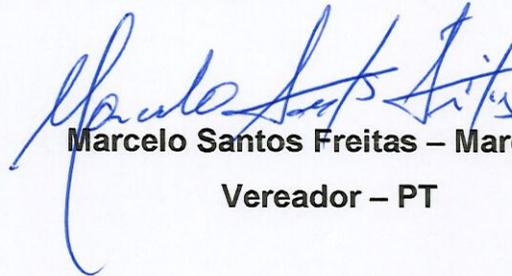
Vereador
Marcelão

II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada e aprovada por esta Casa de Leis, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da matéria, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO DO VETO** apostado ao Projeto de Lei nº 181/2014.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 26 de novembro de 2014.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	37	

Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação

VOTO EM SEPARADO

ANÁLISE DA MATÉRIA

PROJETO DE LEI No. 181/2014

Processo no. 5425/2014

Procedência: Vereadora Neuzinha de Oliveira

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei protocolado sob o número em referência, que **"Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Vitória, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós-parto imediato"**.

Após análise do autógrafo de lei no. 10.279/14, originário do Projeto de Lei no. 181/14, VOTO EM SEPARADO PELA MANUTENÇÃO DO VETO, em conformidade com o parecer técnico da Secretaria de Saúde e o parecer no. 2171/14, da Procuradoria Geral do Município, página 25, por o mesmo ser inconstitucional.

É o parecer do voto em separado.

Palácio Atílio Vivacqua 02 de dezembro de 2014.

Vereador NAMY CHEQUER - PCdoB

Presidente da Comissão de Justiça Serviço Público e Redação

Gabinete do Vereador Namy Chequer
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, no. 1788 – Bento Ferreira – Vitória-ES CEP: 29050-940 –
Telefones: (27) 3334-4541 / (27) 3334-4581 – Fax – E-mail: namychequervereador@gmail.com
Ed. Paulo Pereira Gomes – Gabinete 701

COMISSÃO DE: Justiça
Constitui parecer desta Comissão, o Voto em Separado apresentado pelo Vereador:

Namy Chequer
Pela: Manutenção do Veto

Ao DAL, para providências.
Em, 02/12/14

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	38	<i>[Handwritten mark]</i>

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 03/12/2014

[Handwritten signature]

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 08/12/2014

Rita Pratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	39	R

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

559/2014

PROCESSO	5425/2014
PROJETO DE LEI	181/2014
EMENTA	Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de parto e pós- parto imediato.
INICIATIVA	Neuzinha de Oliveira
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto Com Voto contrário do Vereador Marcelão.

AVULSO ESCANEADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Data
5425	40	02

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 14/4/15

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 14 x 0 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 14/4/15

Presidente da Câmara

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 181/2014
Autoria : Neuzinha

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5429	41	AA

Reunião : 29ª Sessão Ordinária
Data : 14/04/2015 - 17:53:10 às 17:54:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:53:37
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Nao	17:53:20
8	Luisinho	PDT	Nao	17:53:13
18	Luiz Emanuel	PSDB	Nao	17:53:26
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Nao	17:53:33
19	Marcelão	PT	Nao	17:53:17
10	Namy Chequer	PC do B	Nao	17:53:55
11	Neuzinha	SDD	Nao	17:53:44
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	17:53:17
23	Rogerinho	PHS	Nao	17:53:25
13	Sérgio Magalhães	PSB	Nao	17:53:48
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	17:53:46
20	Wanderson Marinho	PRP	Nao	17:53:30
15	Zezito Maio	PMDB	Nao	17:53:24

Totais da Votação :

SIM
0

NÃO
14

TOTAL
14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5425	42	[Handwritten Signature]

AO SR. (SRA) Regina/Lucilene
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 15/04/2015

[Handwritten Signature]
DIRECTOR DEL

Sr. Direta, devidamente penclenado

16/04/15

[Handwritten Signature]

ARCHIVE-SE
Em. 19/06/2015

Câmara Municipal de Vitória

 Sr. Manoela
Diretor Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. Nº 041

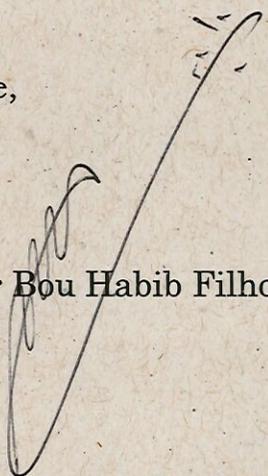
Vitória, 16 de abril de 2015.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 14 de abril do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 181/2014**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.279/2014**.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 5425/2014 - CMV
Proc. nº 6714838/14 - PMV
SM/lsa.

Protocolado: **7864/2015** **JUNTADA**
Data: 17/04/2015 Hora: 10:06
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICANDO QUE MANTERVE O VET
Documento: OFICIO *Rejeitave*
Número Documento: 041/2015



Obs: Max.5 andamentos.Prazo de arquivo 2 anos,após eliminar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 004

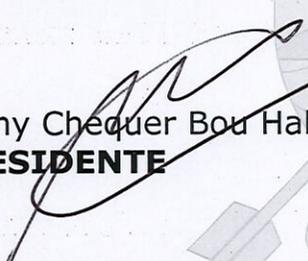
Vitória, 07 de agosto de 2015.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei nº 8.849/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 181/2014**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 07 de agosto de 2015.

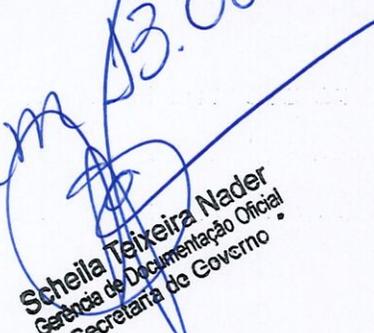
Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5425/2014 – PMV
SM/Isa.

Realizado em 13.08.2015


Scheila Teixeira Nader
Gerência de Documentação Oficial
Secretaria de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	43	JJA

LEI Nº 8.849

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória fiquem obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

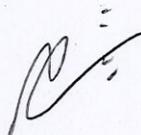
Art. 1º. Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º. As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada não poderão repassar quaisquer custos adicionais à parturiente pela presença das doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
5425	44	<i>[Assinatura]</i>

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I** - bolas de fisioterapia;
- II** - massageadores;
- III** - bolsa de água quente;
- IV** - óleos para massagens;
- V** - banqueta auxiliar para parto;
- VI** - demais materiais considerados indispensáveis

na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º. Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I** - advertência, na primeira ocorrência;
- II** - se estabelecimento privado, multa, dobrada em cada outra reincidência;
- III** - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Vitória deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5425	45	<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de agosto de 2015.

[Handwritten Signature]
Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA

Proc. Nº 5425/2014 - CMV
/Isa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DIÁRIO OFICIAL
LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Sexta-feira, 07 de Agosto de 2015

Edição: 254 Ano III

Proc. nº. 7977/2015. Port. nº. 0521/2015.

MARLI FIALHO, para exercer em comissão o cargo Secretário de Gabinete Parlamentar, padrão SGP-1, no Gabinete da Vereadora Neuza de Oliveira, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01/08/2015. Proc. nº. 7973/2015. Port. nº. 0522/2015.

Nomeando na forma do § 1º do Art. 56 da Lei nº 2.994 de 17/12/82 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória).

PEARLY CRISTINA OLIVEIRA CANDOTTI, para exercer em comissão o cargo Secretário de Gabinete Parlamentar, padrão SGP-11, em substituição (licença maternidade) à titular **FERNANDA DE JESUS FERREIRA GOMES**, Gabinete vereador Namy Chequer, no período de 01/08/2015 a 30/10/2015. Proc. 6964/2015. Port. nº. 0454/2015.

ADALBERTO DIOGO COSTA NETO, para exercer em comissão o cargo Diretor do Departamento de Gestão Administrativa - DGA, padrão PC-E, em substituição às férias da titular **MARINALVA MIRANDA RAMALDES** período de 28/07/2015 a 26/08/2015. Proc. 7610/2015. Port. nº. 0464/2015.

DELIANI FEHELBERG FAVORELLI, para exercer em comissão o cargo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, padrão PC-E, em substituição às férias da titular **MARIA DA GLORIA LOSS** período de 06/08/2015 a 04/09/2015. Proc. 7769/2015. Port. nº. 0473/2015.

Vitória, 07 de agosto de 2015.

Namy Chequer
PRESIDENTE DA CÂMARA DA CMV/ES

LEIS

LEI Nº 8.849

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória fiquem obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 1º. Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º. A presença das doulas não se confunde com



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DIÁRIO OFICIAL
LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Sexta-feira, 07 de Agosto de 2015

Edição: 254

Ano III

a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

§ 3º. As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada não poderão repassar quaisquer custos adicionais à parturiente pela presença das doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - demais materiais considerados indispensáveis

na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º. Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa, dobrada em cada outra reincidência;

III - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5º. Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Vitória deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 05 de agosto de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 2899/15

Em, 19/8/2015

Edmilson Lucena Filho

Assistente Administrativo
Matr.: 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 20/8/2015


DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 20/8/2015

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 21/08/2015


Câmara Municipal de Vitória
Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA